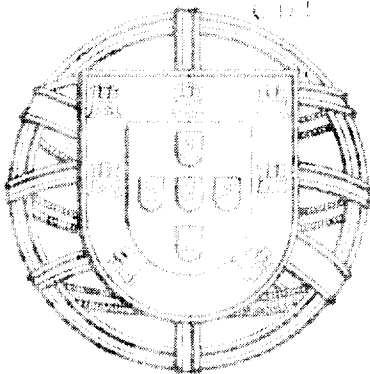




I - B

S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 768/93:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional um lugar de operador de sistema, a extinguir quando vagar 4634

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 769/93:

Altera a estrutura curricular dos cursos ministrados na Escola Naval 4635

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 239/93:

Cria no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Centro (CCRC) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 4636

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 770/93:

Altera a designação do Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos na Zona de Fronteira 4636

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Portaria n.º 771/93:

Aprova o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura 4637

Portaria n.º 772/93:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural 4640

Portaria n.º 773/93:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar 4646

Ministérios das Finanças, da Agricultura e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 774/93:

Aprova o Regulamento dos Controlos Veterinários de Produtos Animais e de Origem Animal Provenientes de Países Terceiros 4649

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 775/93:

Fixa o valor das habitações a alienar aos arrendatários, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio 4653

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 776/93:

Ratifica as medidas preventivas estabelecidas para a área das freguesias da Damaia e da Venda Nova, no município da Amadora 4653

Portaria n.º 777/93:

Ratifica o Plano de Pormenor do Monte Picoto, no município de Braga 4654

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 778/93:

Aprova as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho da Moita.... 4656

Ministério da Justiça

Decreto Regulamentar n.º 27/93:

Regulamenta o funcionamento das bases de dados sobre pessoas colectivas e entidades equiparadas 4657

Ministério da Educação

Portaria n.º 779/93:

Altera o plano de estudos do curso superior de Segurança Social e autoriza o funcionamento do curso de estudos superiores especializados em Segurança Social ministrados pelo Instituto Superior Politécnico Inter-nacional — ISPI 4659

Despacho Normativo n.º 240/93:

Altera o Despacho Normativo n.º 149/91, de 8 de Agosto, que define as cargas horárias semanais e os planos curriculares dos cursos técnico-profissionais de Electrónica, de Electrotecnia e Automação, de Contabilidade e Gestão e de Informática, a ministrar no Colégio de Gaia 4660

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/93/M:

Executa o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1993 4661

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 768/93

de 3 de Setembro

Encontra-se colocado, há mais de um ano, em regime de requisição, no Ministério da Defesa Nacional, o funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações António Manuel Moedas dos Santos, o qual à data da requisição era detentor da categoria de ajudante de desenhador, tendo sido, entretanto, reclassificado em operador de sistema.

Havendo interesse na integração do referido funcionário no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, importa criar o correspondente lugar naquele quadro de pessoal, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, constante do mapa anexo à Portaria n.º 164/92, de 13 de Março, um lugar de operador de sistema, a extinguir quando vagar.

2.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional é substituído, na parte relativa à carreira de operador de sistema, pelo mapa anexo à presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 16 de Julho de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informático	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal, operador de sistema de 1.ª classe e operador de sistema de 2.ª classe.	1 (a) 8

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 769/93**

de 3 de Setembro

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, na sequência da instituição a título experimental do 1.º ano de formação geral comum para os candidatos às carreiras de oficiais dos três ramos das Forças Armadas pelo Despacho n.º 77/MDN/92, de 18 de Maio;

Ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 55/87, 31/88 e 21/92, respectivamente de 8 e 23 de Agosto e 2 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º A estrutura dos cursos ministrados na Escola Naval a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 19/91, de 10 de Janeiro, e iniciados a partir do ano lectivo de 1992-1993 é a que consta dos anexos I, II, III, IV e V à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 30 de Julho de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro da Educação, *Pedro Augusto Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I**Escola Naval****Licenciatura em Ciências Militares Navais — Marinha****1 — Área científica do curso:**

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	32
b) Física e Química	6
c) Ciências Náuticas	28
d) Oceanologia e Hidrografia	8
e) Arquitectura Naval	5
f) Operações Militares Navais	25
g) Direito	3
h) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação	1
i) Electrotecnia	3
j) Electrónica e Telecomunicações	7
k) Finanças	4
m) Logística Naval	2
n) Estágios e Tirocínio de Embarque	69

ANEXO II**Escola Naval****Licenciatura em Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais****Ramo: Mecânica****1 — Área científica do curso:**

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	36
b) Física e Química	11
c) Desenho	4
d) Ciências Náuticas	13
e) Arquitectura Naval	2
f) Operações Militares Navais	3
g) Direito	3
h) Mecânica Aplicada	13
i) Termodinâmica Aplicada e Fluidos	16
j) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação	17
k) Materiais e Processos Tecnológicos	11
m) Electrotecnia	6
n) Electrónica e Telecomunicações	6
o) Sistemas de Controlo e Armamento	2
p) Finanças	4
q) Estágios e Tirocínio de Embarque	75

ANEXO III**Escola Naval****Licenciatura em Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais****Ramo: Armas e Electrónica****1 — Área científica do curso:**

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	36
b) Física e Química	12
c) Ciências Náuticas	13
d) Arquitectura Naval	2
e) Operações Militares Navais	3
f) Direito	3
g) Mecânica Aplicada	5
h) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação	1
i) Materiais e Processos Tecnológicos	2
j) Electrotecnia	8
k) Electrónica e Telecomunicações	36
m) Sistemas de Controlo e Armamento	23
n) Finanças	4
o) Estágios e Tirocínio de Embarque	75

ANEXO IV**Escola Naval****Licenciatura em Ciências Militares Navais — Administração Naval****1 — Área científica do curso:**

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	32
b) Ciências Náuticas	13
c) Operações Militares Navais	3
d) Direito	22
e) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação	1
f) Macroeconomia	9
g) Microeconomia	23
h) Finanças	19
i) Logística Naval	14
j) Estágios e Tirocínio de Embarque	72

ANEXO V

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais — Fuzileiros

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	32
b) Física e Química	6
c) Ciências Náuticas	13
d) Oceanologia e Hidrografia	10
e) Operações Militares Navais	38
f) Direito	3
g) Máquinas Marítimas e Mecânica de Aplicação	1
h) Electrotecnia	3
i) Electrónica e Telecomunicações	7
j) Sistemas de Controlo e Armamento	8
l) Finanças	4
m) Logística Naval	2
n) Estágios e Tirocínio de Embarque	66

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 239/93

Considerando que o licenciado Alberto Alves Santos, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Centro, a que se refere o mapa anexo XV ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 27 de Julho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 770/93

de 3 de Setembro

Considerando que a actividade profissional dos agentes aduaneiros e despachantes cessou, de modo drástico, após a abolição das fronteiras e a supressão dos controlos aduaneiros em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, também a partir dessa data, a actividade das empresas do sector sofreu substancial limitação, necessitando estas de apoio para a sua reconversão e adaptação à nova realidade;

Considerando que a Comunidade considera urgente a adopção de medidas comunitárias de acompanhamento a favor da profissão;

Considerando que é necessário garantir níveis equilibrados de apoio ao longo de todo o País;

Considerando que se afigura desejável ampliar a zona geográfica elegível ao regime de auxílios aprovado pela Portaria n.º 923/92, de 24 de Setembro, passando a abranger a totalidade dos agentes do sector no conjunto do território nacional;

Considerando que houve acordo dos parceiros sociais — Câmara dos Despachantes Oficiais e Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias — que para o efeito foram consultados;

Assim, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3094/92 e ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo:

1.º O Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos na Zona de Fronteira, aprovado pela Portaria n.º 923/92, de 24 de Setembro, passa a designar-se Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos.

2.º A zona geográfica elegível ao regime de auxílios passa a abranger todo o território nacional.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA**Portaria n.º 771/93****de 3 de Setembro**

Tendo o Decreto-Lei n.º 95/93, de 2 de Abril, aprovado a nova Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, torna-se necessário aprovar o respectivo quadro de pessoal, com vista à sua adequação à actual estrutura.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 95/93, de 2 de Abril,

manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, aprovar o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, que consta dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 28 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MAPA I**Anexo à Portaria n.º 771/93**

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	—	Secretário-geral (a)	1
					Secretário-geral-adjunto (b)	2
					Director de serviços	4
					Chefe de divisão	13
					Chefe de repartição	3
Técnico superior	Estudos de apoio à decisão na área da actividade agrícola.	—	Engenheiro	2	Assessor principal	(c) 2
					Assessor	(d) 3
				1	Técnico superior principal	(e) 5
					Técnico superior de 1.ª classe	2
					Técnico superior de 2.ª classe	2
	Consultadoria jurídica e contencioso.	—	Jurista	2	Assessor principal	(f) 4
					Assessor	4
				1	Técnico superior principal	4
					Técnico superior de 1.ª classe	4
					Técnico superior de 2.ª classe	4
	Estudos de apoio à decisão na área das ciências médico-veterinárias.	—	Médico veterinário	2	Assessor principal	3
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
					Técnico superior de 2.ª classe	
	Realização de estudos de apoio à decisão superior no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, planeamento, programação e controlo.	—	Técnico superior	2	Assessor principal	(g) 6
					Assessor	7
				1	Técnico superior principal	7
					Técnico superior de 1.ª classe	8
					Técnico superior de 2.ª classe	
	Definição e aplicação de critérios de gestão e arquivo de documentos.	—	Técnico superior de arquivo	2	Assessor principal	1
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
					Técnico superior de 2.ª classe	
	Biblioteca e documentação ...	—	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	3
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
					Técnico superior de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Actividade nas áreas de análise funcional, orgânica e programação, estudando as necessidades dos serviços em matéria do tratamento automático da informação, concebendo e projectando os sistemas que respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios disponíveis.	-	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal. Assessor informático	1 2
				1	Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	3
	Estudar a documentação de análise, estabelecer ordinogramas detalhados, codificar programas na linguagem escolhida, preparar trabalhos de compilação e ensaio e documentar os programas por forma que a sua manutenção possa ser realizada.	-	Programador	-	Programador especialista Programador principal ... Programador	3
					Programador-adjunto de 1.ª classe. Programador-adjunto de 2.ª classe.	4
	Accionar e manipular os equipamentos periféricos do sistema, verificar o seu bom funcionamento, assegurar a boa conservação dos suportes, diagnosticar causas da interrupção do funcionamento do sistema e recuperação de ficheiros.	-	Operador de sistema (h)	-	Operador de sistema-chefe	1
					Operador de sistema principal. Operador de sistema de 1.ª classe. Operador de sistema de 2.ª classe.	5
Técnico-profissional	Desenho ligado às artes gráficas	4	Desenhador de artes gráficas	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Desenho de construção civil...	4	Desenhador de construção civil.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Execução de filmes, vídeos e gravações.	4	Operador de meios áudio-visuais.	4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
	Tarefas relacionadas com a gestão e arquivo de documentos.	4	Técnico-adjunto de arquivo	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Biblioteca e documentação ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Trabalhos de topografia.....	4	Topógrafo.....	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	Trabalhos de tradução e de intérprete.	4	Tradutor/correspondente-intérprete.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Apoio técnico genérico.....	3	Técnico auxiliar.....	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	4
	Reparação de mobiliário, de acessórios, de redes de água e de instalações eléctricas.	3	Técnico auxiliar de manutenção.	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
	Atendimento do público para esclarecerem dúvidas e ajudar a ter contactos com os serviços.	3	Secretário-recepcionista...	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 1 2 3
Administrativo.....	Coordenação e chefia na área administrativa.	-	Chefe de secção.....	-	Chefe de secção.....	(i) 7
	Tarefas de administração de pessoal, financeira, patrimonial, dactilografia e arquivo.	3	Oficial administrativo....	-	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial.....	10 (j) 33 (k) 32 (l) 35
	Trabalhos de dactilografia....	2	Escriturário-dactilógrafo...	-	Escriturário-dactilógrafo...	(m) 17
Auxiliar.....	Coordenação das actividades do pessoal auxiliar.	-	—	-	Encarregado de pessoal auxiliar.	1
	Tarefas de vigilância das instalações e distribuição do expediente.	1	Auxiliar administrativo...	-	Auxiliar administrativo...	(n) 13
	Conservação das instalações e pequenas reparações.	1	Auxiliar de manutenção...	-	Auxiliar de manutenção...	2
	Tarefas de recepção, arrumação e controlo de materiais.	1	Fiel de armazém.....	-	Fiel de armazém.....	(o) 2
	Condução de viaturas ligeiras	2	Motorista de ligeiros (p)	-	Motorista de ligeiros....	(q) 14
	Condução e conservação de viaturas.	2	Motorista de pesados (p) (r)	-	Motorista de pesados....	6
	Reprodução de documentos por fotocópia.	2	Operador de repografia...	-	Operador de repografia...	3
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	2	Telefonista.....	-	Telefonista.....	(s) 5
Operário qualificado	Trabalhos de reparação na área de carpintaria.	-	Carpinteiro.....	-	Carpinteiro principal.... Carpinteiro.....	- (t) 1

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Operário qualificado	Instalação e conservação de circuitos e aparelhagem eléctrica.	—	Electricista.....	—	Electricista principal..... Electricista	— 1
	Tarefas de impressão de <i>offset</i>	2	Impressor de <i>offset</i>	—	Impressor de <i>offset</i> principal. Impressor de <i>offset</i>	— 2
	Reparação e conservação de máquinas e motores.	2	Mecânico	—	Mecânico principal..... Mecânico	— (u) 2
	Reparação e conservação de sistema eléctrico de máquinas e viaturas.	2	Mecânico electricista.....	—	Mecânico electricista principal. Mecânico electricista.....	— 1
	Trabalhos de pintura	—	Pintor.....	—	Pintor principal..... Pintor	— (v) 1

- (a) Lugar equiparado a director-geral.
 (b) Lugar equiparado a subdirector-geral.
 (c) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (d) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (e) 3 lugares a extinguir quando vagarem.
 (f) 2 lugares a extinguir quando vagarem, criados pelos Despachos Normativos n.ºs 1/91, de 9 de Janeiro, e 255/92, de 29 de Dezembro.
 (g) 2 lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 625/88, de 9 de Setembro, e pelo Despacho Normativo n.º 97/90, de 5 de Setembro.
 (h) Em cada momento não podem estar providos mais de cinco lugares nesta carreira.
 (i) 1 lugar a extinguir quando vagar, não podendo permanecer ocupado após o limite de um ano.
 (j) 3 lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril.
 (k) 1 lugar a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril.
 (l) 3 lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril.
 (m) 11 lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e 6 lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril.
 (n) 1 lugar a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril.
 (o) 1 lugar a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril.
 (p) Em cada momento não podem estar providos mais de 13 lugares no conjunto das carreiras de motorista de ligeiros e de pesados.
 (q) 1 lugar a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril.
 (r) Carreira a extinguir quando vagarem os respectivos lugares.
 (s) 2 lugares a extinguir quando vagarem, sendo um deles criado pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril.
 (t) Lugar criado pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril, e a extinguir quando vagar.
 (u) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (v) Lugar criado pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril, e a extinguir quando vagar.

MAPA II

Carreiras e categorias a extinguir

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Colheita de imagens	—	Operador de imagens principal.....	1
	Apoio na área das relações de cooperação internacional.	—	Adjunto de serviço de relações e cooperação internacional.	(a) 1
	Apoio ao pessoal técnico.....	Auxiliar técnico.....	Auxiliar técnico	1

(a) Lugar criado pela Portaria n.º 267/91, de 4 de Abril, a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 772/93

de 3 de Setembro

Tendo o Decreto-Lei n.º 97/93, de 2 de Abril, aprovado a Lei Orgânica do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, torna-se necessário aprovar o respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 97/93, de 2 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da

Agricultura, aprovar o quadro de pessoal do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, que consta dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 28 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MAPA I

Carreiras e categorias do quadro de pessoal do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente.....	—	—	—	—	Presidente (a)	1
					Vice-presidente (b)	3
					Director de serviços	10
					Chefe de divisão	34
					Chefe de repartição	(c) 4
Técnico superior...	Consultadoria, elaboração de pareceres e execução de trabalhos no âmbito das suas especializações.	—	Engenheiro	2	Assessor principal	(d) 30
					Assessor	40
				1	Técnico superior principal	(e) 60
					Técnico superior de 1.ª classe	50
					Técnico superior de 2.ª classe	50
	Consultadoria jurídica e contenciosa. Apoio jurídico à elaboração de projectos de legislação e contratos de empreitadas e outros.	—	Jurista	2	Assessor principal	2
					Assessor	3
				1	Técnico superior principal	(f) 4
					Técnico superior de 1.ª classe	3
					Técnico superior de 2.ª classe	3
	Consultadoria e apoio técnico em acções no âmbito do melhoramento animal e sua valorização zootécnica.	—	Médico veterinário	2	Assessor principal	8
					Assessor	12
				1	Técnico superior principal	12
					Técnico superior de 1.ª classe	12
					Técnico superior de 2.ª classe	13
	Consultadoria, elaboração de pareceres e execução de trabalhos no âmbito das suas especializações.	—	Técnico superior	2	Assessor principal	12
					Assessor	15
				1	Técnico superior principal	(g) 20
					Técnico superior de 1.ª classe	18
					Técnico superior de 2.ª classe	18
	Biblioteca e documentação	—	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	3
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
					Técnico superior de 2.ª classe	
	Apoio e execução de tarefas no âmbito das acções de carácter social.	—	Técnico superior de serviço social.	2	Assessor principal	3
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
					Técnico superior de 2.ª classe	
Informática	Informática	—	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal	2
					Assessor informático	2
				1	Técnico superior informático principal	11
					Técnico superior informático de 1.ª classe	
					Técnico superior informático de 2.ª classe	
		—	Programador	—	Programador especialista	4
				—	Programador principal	
		—	Programador	—	Programador	4
				—	Programador	
		—	Programador	—	Programador-adjunto de 1.ª classe	4
				—	Programador-adjunto de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	-	Operador de sistema	-	Operador de sistema-chefe	1
				-	Operador de sistema principal	11
				-	Operador de sistema de 1.ª classe	
					Operador de sistema de 2.ª classe	
Técnico	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito das suas especializações.	-	Engenheiro técnico	-	Técnico especialista principal	1
					Técnico especialista	1
					Técnico principal	2
					Técnico de 1.ª classe	(f) 3
					Técnico de 2.ª classe	2
	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito das suas especializações.	-	Engenheiro técnico agrário	-	Técnico especialista principal	10
					Técnico especialista	(d) 21
					Técnico principal	(d) 25
					Técnico de 1.ª classe	(g) 24
					Técnico de 2.ª classe	20
Técnico	Áudio-visuais	-	Produtor/realizador	-	Técnico especialista principal	(f) 1
					Técnico especialista	
					Técnico principal	
					Técnico de 1.ª classe	
					Técnico de 2.ª classe	
Técnico	Aplicação de métodos de apoio às decisões técnicas.	-	Técnico	-	Técnico especialista principal	1
					Técnico especialista	
					Técnico principal	
					Técnico de 1.ª classe	
					Técnico de 2.ª classe	
Técnico	Apoio à gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos.	-	Técnico de administração	-	Técnico especialista principal	5
					Técnico especialista	
					Técnico principal	
					Técnico de 1.ª classe	
					Técnico de 2.ª classe	
Técnico-profissional	Execução de trabalhos relativos à produção agrícola, sistemas de regadio, defesa e enxugo e ordenamento das culturas.	4	Agente técnico agrícola ...	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	3
					Técnico-adjunto especialista	7
					Técnico-adjunto principal	(d) 12
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	7
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	7
	Desenho de plantas, cartas e mapas cartográficos e topográficos.	4	Desenhador de cartografia	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1
					Técnico-adjunto especialista	2
					Técnico-adjunto principal	3
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	3
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
	Desenho de projectos de construção civil, estruturas hidráulicas, eléctricas e equipamentos electro-mecânicos.	4	Desenhador de construção civil.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1
					Técnico-adjunto especialista	2
					Técnico-adjunto principal	2
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	4
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
Técnico-profissional	Fiscalização de obras	4	Fiscal técnico de obras ...	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	4
					Técnico-adjunto especialista	
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	
Técnico-profissional	Restituição fotogramétrica para obtenção de cartas e mapas cartográficos.	4	Operador fotogramétrico	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1
					Técnico-adjunto especialista	
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	5
					Técnico-adjunto especialista	
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Execução de tarefas no âmbito das actividades laboratoriais.	4	Técnico-adjunto de laboratório.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
	Execução de tarefas no âmbito das actividades pecuárias.	4	Técnico-adjunto de pecuária.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2 3 (h) 6 4 5
	Execução de tarefas no âmbito das acções de carácter social.	4	Técnico-adjunto de serviço social.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	5
	Execução de trabalhos no âmbito da topografia.	4	Topógrafo	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2 3 (f) 5 4 4
	Execução de traduções ou retroversões de textos, correspondência e outros.	4	Tradutor-correspondente-intérprete.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
	Execução de tarefas de desenho não especificadas.	3	Desenhador	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
	Execução de tarefas de desbaste e ensino de cavalos.	3	Equitador	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	3 4 4 6
	Execução de tarefas de secretariado e atendimento de visitantes.	3	Secretária/recepcionista...	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	3
Administrativo....	Apoio técnico e técnico-administrativo aos vários órgãos e serviços.	3	Técnico auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	10 13 20 30
	Coordenação e orientação das tarefas cometidas às secções.	-	—	-	Chefe de secção	(i) 7
	Arrecadação de receitas e pagamento de despesas.	3	Tesoureiro	-	Tesoureiro	2
	Execução de tarefas administrativas de apoio à gestão financeira patrimonial e de pessoal, expediente, arquivo, dactilografia e introdução de dados.	3	Oficial administrativo....	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	14 30 50 60
	Execução de trabalhos de dactilografia.	-	Escriturário-dactilógrafo	-	Escriturário-dactilógrafo	15

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Auxiliar.....	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição do expediente.	1	Auxiliar administrativo ..	-	Auxiliar administrativo	15
	Execução de tarefas auxiliares no âmbito do laboratório.	-	Auxiliar técnico de laboratório.	-	Auxiliar técnico de laboratório	1
	Condução e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas e industriais.	-	Condutor de máquinas pesadas.	-	Condutor de máquinas pesadas.....	4
	Confeção de refeições ..	-	Cozinheiro	-	Cozinheiro principal	-
					Cozinheiro	2
	Recepção, arrumação, entrega e controlo de materiais.	-	Fiel de armazém	-	Fiel de armazém	5
	Apoio na fiscalização de obras de construção civil.	-	Fiscal de obras	-	Fiscal de obras	12
	Vigilância e defesa das instalações.	-	Guarda-nocturno	-	Guarda-nocturno	3
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	-	Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros	9
	Condução e conservação de viaturas pesadas.	-	Motorista de pesados	-	Motorista de pesados.....	15
	Reprodução de documentos por fotocópia.	-	Operador de reprografia	-	Operador de reprografia	1
	Execução, recepção e encaminhamento das chamadas telefónicas.	-	Telefonista	-	Telefonista	15
Operário qualificado.	Chefia do parque de máquinas e viaturas.	-	—	-	Encarregado de oficinas	2
					Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis.	2
	Carpintaria	-	Carpinteiro de limpos ...	-	Carpinteiro de limpos principal	-
					Carpinteiro de limpos	1
	Reparação e conservação de máquinas, motores e viaturas.	-	Mecânico.....	-	Mecânico principal	-
Operário se miquificado.					Mecânico.....	5
	Reparação e conservação de sistemas eléctricos.	-	Mecânico electricista.....	-	Mecânico electricista principal	-
					Mecânico electricista.....	2
Operário se miquificado.	Execução, reparação e conservação de estruturas metálicas e de peças de equipamentos mecânicos.	-	Serralheiro mecânico	-	Serralheiro mecânico principal	-
					Serralheiro mecânico	2
Operário se miquificado.	Execução de correame para animais de tiro e de sela.	-	Correeiro	-	Correeiro principal	-
					Correeiro.....	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Operário semiquali- ficado.	Execução de tarefas de co- locação de ferraduras em animais.	-	Ferrador	-	Ferrador principal	-
					Ferrador	1
	Execução de tarefas de cul- tivo e manutenção de parques e jardins.	-	Jardineiro	-	Jardineiro principal	-
					Jardineiro	2
Agricultora	Condução de viaturas de tracção cavalar e trata- mento dos animais.	-	Cocheiro	-	Cocheiro	1
	Vigilância dos prédios rús- ticos.	-	Guarda agrícola	-	Guarda agrícola	2
	Coordenação de pessoal agrícola.	-	Maioral	-	Maioral	5
	Execução de tarefas de ali- mentação e acompanha- mento de animais.	-	Tatador de animais	-	Tratador de animais	57
	Condução e manobra de tractores agrícolas.	-	Tractorista	-	Tractorista	4

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) 3 lugares a extinguir quando vagarem, não podendo permanecer ocupados após o limite de um ano.

(d) 5 lugares a extinguir quando vagarem.

(e) 12 lugares a extinguir quando vagarem.

(f) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(g) 4 lugares a extinguir quando vagarem.

(h) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(i) 3 lugares a extinguir quando vagarem, não podendo permanecer ocupados após o limite de um ano.

MAPA II

Categorias e carreiras a extinguir nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Restituição fotogramétrica para obtenção de cartas e mapas cartográficos.	3	Fotogrametrista	-	Fotogrametrista	1
Auxiliar	Execução de tarefas auxi- liares no âmbito dos vá- rios serviços.	-	Auxiliar técnico	-	Auxiliar técnico	4
	Execução de tarefas auxi- liares no âmbito da pecuária.	-	Auxiliar técnico de pecuária	-	Auxiliar técnico de pecuária	3
	Limpeza e arrumação das instalações.	-	Auxiliar de limpeza	-	Auxiliar de limpeza	12
Operário	Coordenação e chefia das oficinas mecânicas.	-	—	-	Mestre de oficinas	2
Agricultora	Efectivação de trabalhos agrícolas.	-	Trabalhador rural	-	Trabalhador rural	14

Portaria n.º 773/93**de 3 de Setembro**

Tendo o Decreto-Lei n.º 98/93, de 2 de Abril, aprovado a Lei Orgânica do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar, torna-se necessário aprovar o respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 98/93, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, aprovar o quadro de pessoal do

Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar, que consta dos mapas I e II anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 28 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MAPA I**Quadro de pessoal**

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Dirigente.....	—	—	—	—	Presidente	(a) 1
					Vice-presidente	(b) 3
					Director de serviço	6
					Chefe de divisão	19
					Chefe de repartição	2
Técnico superior	Concebe e desenvolve projectos, elabora pareceres e estudos, presta apoio técnico e de consultadoria no âmbito da sua formação, nomeadamente no campo dos mercados agrícolas, da transformação e comercialização agro-alimentares e qualidade alimentar.	—	Engenheiro.....	2	Assessor principal	(c) 10
					Assessor	(d) 12
				1	Técnico superior principal	(e) 12
					Técnico superior de 1.ª classe.....	11
					Técnico superior de 2.ª classe.....	11
	Elaboração de projectos legislativos e pareceres técnico-jurídicos da área agro-alimentar.	—	Jurista.....	2	Assessor principal	5
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe.....	
					Técnico superior de 2.ª classe.....	
	Elaborar pareceres e estudos, presta apoio técnico e de consultadoria no âmbito da actividade veterinária com incidência nas áreas dos mercados agrícolas, transformação, comercialização e qualidade agro-alimentar.	—	Médico veterinário.	2	Médico veterinário assessor principal...	(f) 2
					Médico veterinário assessor	2
				1	Médico veterinário principal.....	2
					Médico veterinário de 1.ª classe.....	2
					Médico veterinário de 2.ª classe.....	2
	Elaborar pareceres, estudos de apoio e consultadoria no âmbito da sua especialização, designadamente económica, gestão, finanças.	—	Técnico superior	2	Assessor principal	(g) 9
					Assessor	11
				1	Técnico superior principal	(h) 13
					Técnico superior de 1.ª classe.....	(i) 12
					Técnico superior de 2.ª classe.....	11
	Elaborar pareceres, estudos, prestar apoio técnico e de consultadoria na área de biblioteca e documentação.	—	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	1
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe.....	
					Técnico superior de 2.ª classe.....	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Técnico superior	Elaborar pareceres, estudos, prestar apoio técnico na área de arquivo.	-	Técnico superior de arquivo.	2	Assessor principal	1
				1	Assessor	
					Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
					Técnico superior de 2.ª classe	
Informático	Actividades nas áreas de análise funcional, orgânica e programação, concebendo e projectando os sistemas adequados às necessidades.	-	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal	1
					Assessor informático	2
				1	Técnico superior de informática principal	4
					Técnico superior de informática de 1.ª classe	
					Técnico superior de informática de 2.ª classe	
	Estudar a documentação de análise, codificar programas e preparar trabalho de documentação e ensaio.	-	Programador ...	-	Programador especialista	2
					Programador principal	
					Programador	
				-	Programador-adjunto de 1.ª classe	2
					Programador-adjunto de 2.ª classe	
	Responsável pelo funcionamento e manutenção dos sistemas explorados.	-	Operador de sistemas.	-	Operador de sistema-chefe	2
					Operador de sistema principal	6
					Operador de sistema de 1.ª classe	
					Operador de sistema de 2.ª classe	
	—	4	Operador de registo de dados.	-	Operador de registo de dados	(1) 3
Técnico	Aplicação de métodos e técnicas, no âmbito da sua especialidade, com incidência nas áreas dos mercados agrícolas, transformação, comercialização e qualidade agro-alimentares.	-	Engenheiro técnico.	-	Engenheiro técnico especialista principal	2
					Engenheiro técnico especialista	
					Engenheiro técnico principal	
					Engenheiro técnico de 1.ª classe	
					Engenheiro técnico de 2.ª classe	
	Aplicação de métodos e técnicas, no âmbito da sua especialidade, com incidência nas áreas dos mercados agrícolas, transformação, comercialização e qualidade agro-alimentares.	-	Engenheiro técnico agrícola.	-	Técnico especialista principal	1
					Técnico especialista	2
					Técnico principal	(1) 3
					Técnico de 1.ª classe	2
					Técnico de 2.ª classe	2
	Aplicação de métodos e técnicas, no âmbito da sua especialidade, designadamente na área da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	-	Técnico	-	Técnico especialista principal	3
					Técnico especialista	
					Técnico principal	
					Técnico de 1.ª classe	
					Técnico de 2.ª classe	
Técnico-profissional.	Aplicação de métodos de apoio e desenvolvimento das técnicas de frio, peritagem e visitas a instalações.	4	Agente técnico de frio.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	3
					Técnico-adjunto especialista	
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	
	Recolha e compilação de elementos necessários a trabalhos na área de biblioteca e documentação.	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	2
					Técnico-adjunto especialista	
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Técnico-profissional.	Recolha e compilação de elementos necessários a trabalhos na área de arquivo.	4	Técnico-adjunto de arquivo.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	Exerce funções de secretariado e atende os utentes do serviço.	3	Secretário-rececionista.	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
	Recolha e compilação de elementos necessários à elaboração de trabalhos na área funcional técnica em que estão inseridos.	3	Técnico auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	4 5 (m) 7 5
Administrativo...	—	-	Chefe de secção	-	Chefe de secção	(n) 6
	Coordena os trabalhos de uma tesouraria, responsabilizando-se pelos valores da caixa que lhe estão confiados.	-	Tesoureiro	-	Tesoureiro	1
Auxiliar	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, financeira e patrimonial, expediente e arquivo).	3	Oficial administrativo.	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	7 14 14 14
	Executa trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente e afins.	2	Escriturário-dactilógrafo.	-	Escriturário-dactilógrafo	(o) 10
	Tarefas de vigilância das instalações. Distribuição do expediente e outras tarefas que lhe sejam determinadas dentro ou fora do edifício.	1	Auxiliar administrativo.	-	Auxiliar administrativo	6
	Tarefas de limpeza e de arrumação das instalações.	1	Auxiliar de manutenção.	-	Auxiliar de manutenção	4
	Condução e conservação de viaturas ligeiras. Faz, quando necessário, entregas de correio ou pequenos volumes quando superiormente determinados.	-	Motorista de ligeiros.	-	Motorista de ligeiros	4
	Condução e conservação de viaturas pesadas e eventualmente ligeiras.	-	Motorista de pesados.	-	Motorista de pesados	2
	Recebe documentos, numera-os e microfilma-os. Zela pela conservação da aparelhagem.	-	Operador de microfilmagem.	-	Operador de microfilmagem	1
	Reprodução de documentos, operando com as máquinas copiadoras ou duplicadoras. Zela pela conservação do equipamento.	-	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia	1
	Tarefas de recepção, encaminhamento e estabelecimento de chamadas.	-	Telefonista	-	Telefonista	4

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Operário	Tarefas relacionadas com o acompanhamento das instalações eléctricas.	—	Electricista	—	Operário principal Operário	1
	Tarefas relacionadas com o funcionamento dos equipamentos correspondentes.	—	Impressor de <i>offset</i>	—	Operário principal Operário	3

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c):

Três lugares criados nos termos do disposto na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89:

Despacho Normativo n.º 88/91, de 19 de Março (Decreto Regulamentar n.º 83/91, de 10 de Abril);
 Despacho Normativo n.º 107/91, de 18 de Abril (Decreto Regulamentar n.º 116/91, de 21 de Maio);
 Despacho Normativo n.º 35/90, de 18 de Abril (Decreto Regulamentar n.º 103/90, de 5 de Maio);

Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Três lugares criados nos termos do disposto na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89:

Despacho Normativo n.º 131/91, de 7 de Junho (Decreto Regulamentar n.º 8/91, de 1 de Julho);
 Despacho Normativo n.º 31/92, de 3 de Fevereiro (Decreto Regulamentar n.º 47/92, de 25 de Fevereiro);
 Despacho Normativo n.º 28/93, de 2 de Fevereiro (Decreto Regulamentar n.º 56/93, de 8 de Março).

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

(f) Um lugar criado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89:

Despacho Normativo n.º 57/91, de 18 de Fevereiro (Decreto Regulamentar n.º 52/91, de 4 de Março).

(g) Três lugares criados nos termos do disposto na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89:

Despacho Normativo n.º 50/90, de 15 de Maio (Decreto Regulamentar n.º 164/90, de 18 de Julho);
 Despacho Normativo n.º 86/90, de 3 de Agosto (Decreto Regulamentar n.º 193/90, de 22 de Agosto);
 Despacho Normativo n.º 91/91, de 19 de Março (Decreto Regulamentar n.º 86/91, de 13 de Abril).

(h) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Um lugar criado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89:

Despacho Normativo n.º 117/91, de 16 de Maio (Decreto Regulamentar n.º 129/91, de 6 de Junho).

(j) Carreiras a extinguir nos termos da alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(l) Um lugar a extinguir quando vagar.

(m) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(n) Um lugar a extinguir quando vagar, não podendo permanecer ocupado após o limite de um ano.

(o) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA II

Quadro de pessoal

Carreiras e categorias a extinguir

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
—	—	—	—	—	Auxiliar de serviços gerais	2
—	—	—	—	—	Ajudante de vendas	1
—	—	—	—	—	Encarregado de vendas	1

Nota. — Carreiras a extinguir nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 774/93

de 3 de Setembro

Considerando o Decreto-Lei n.º 111/93, de 10 de Abril, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/675/CEE, do Conselho, de 10 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de produtos animais e de origem animal provenientes de países terceiros;

Considerando a necessidade de adoptar as normas técnicas de execução do referido diploma;

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/93, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura e do Comércio e Turismo, que seja aprovado o Regulamento dos Controlos Veterinários de Produtos Animais e de Origem Animal Provenientes de Países Terceiros, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 2 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 774/93

Regulamento dos Controlos Veterinários de Produtos Animais e de Origem Animal Provenientes de Países Terceiros

SECÇÃO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º — 1 — O presente Regulamento estabelece o regime dos controlos veterinários aplicáveis aos produtos animais e de origem animal provenientes de países terceiros.

2 — Mantém-se em vigor as disposições veterinárias nacionais relativas aos produtos cujas trocas comerciais não foram ainda objecto de harmonização comunitária e as condições resultantes da regulamentação comunitária, quando essas condições não tenham sido objecto de harmonização total ao nível comunitário.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do Regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º da Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro, e da Directiva n.º 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho, e ainda as seguintes:

- a) Produtos — os produtos animais ou de origem animal referidos nas Directivas n.ºs 89/662/CEE e 90/425/CEE, bem como, nas condições previstas no artigo 17.º:
 - i) Os peixes frescos imediatamente desembarcados de um barco de pesca;
 - ii) Produtos vegetais constantes de lista a elaborar pela Comissão das Comunidades Europeias (Comissão);
 - iii) Suprodutos de origem animal não abrangidos pelo anexo II do Tratado de Roma;
- b) Controlo documental — verificação dos certificados ou documentos veterinários que acompanham o produto;
- c) Controlo de identidade — verificação, por simples inspecção visual, da concordância entre os documentos, ou certificados, e os produtos, bem como da presença de estampilhas e marcas que, nos termos da regulamentação comunitária, devem ser apostas nos produtos ou relativamente aos produtos cujas trocas comerciais não tenham sido objecto de harmonização comunitária, nos termos da legislação nacional aplicável;
- d) Controlo físico — controlo do próprio produto, podendo incluir uma colheita de amostras e um exame laboratorial;
- e) Importador — qualquer pessoa singular ou colectiva que apresente os produtos para efeitos de importação em Portugal;
- f) Lote — uma quantidade de produtos da mesma natureza e abrangidos por um mesmo certificado ou documento veterinário, transportada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país terceiro ou parte de país terceiro;
- g) Posto de inspecção fronteiriço — qualquer posto de inspecção situado na proximidade da fronteira externa de um território referido no anexo a este regulamento, designado e aprovado nos termos do artigo 9.º;
- h) Autoridade competente — O Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPA), que é a autoridade central com competência para efectuar os controlos veterinários, ou qualquer autoridade em que aquela delegue essa competência.

SECÇÃO II

Organização e sequência dos controlos

Art. 3.º A importação de produtos de países terceiros só é autorizada se for feita prova de que:

- a) Foram efectuados os controlos dos produtos, nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º, e emitido o certificado previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º;
- b) As despesas com os controlos veterinários foram pagas e que, se for caso disso, foi depositada uma caução que cubra as eventuais despesas previstas no n.º 3 do artigo 16.º

Art. 4.º — 1 — Cada lote de produtos proveniente de países terceiros será submetido a um controlo documental e a um controlo de identidade, independentemente do destino aduaneiro desses produtos, a fim de verificar:

- a) A sua origem;
- b) O seu destino;
- c) Se as menções que neles figuram correspondem às garantias exigidas pela regulamentação comunitária ou, se se tratar de

produtos cujas trocas comerciais não tenham sido objecto de harmonização comunitária, às garantias exigidas pela legislação nacional aplicável.

2 — Os controlos documentais e de identidade terão lugar, a partir da introdução em território português, num dos postos de inspecção fronteiriços ou em qualquer outro ponto de passagem fronteiriço, cuja lista deve ser notificada à Comissão.

3 — Os controlos referidos no número anterior são efectuados pelo pessoal veterinário do posto de inspecção fronteiriço ou, no caso de passagem por um ponto de passagem, pela autoridade competente.

4 — Sempre que sejam submetidos aos controlos documental e de identidade no ponto de passagem, os produtos devem ser imediatamente encaminhados, sob vigilância oficial, para o posto de inspecção fronteiriço mais próximo, a fim de aí serem submetidos aos controlos previstos no artigo 8.º

5 — A introdução em território nacional será proibida sempre que os controlos referidos no n.º 1 revelarem que:

- a) Para produtos cujas disposições relativas à sua importação tenham sido harmonizadas:
 - i) Não provêm de território, ou de parte do território, de país terceiro inscrito numa lista elaborada nos termos da regulamentação comunitária, bem como da Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro.
 - ii) As importações desses produtos tenham sido proibidas na sequência de uma decisão comunitária;
 - b) Na ausência de disposições harmonizadas, nomeadamente de polícia sanitária, os produtos não satisfazem as exigências previstas na regulamentação nacional aplicável;
 - c) O certificado ou o documento veterinário que acompanha esses produtos não está conforme com as condições estabelecidas em aplicação da regulamentação comunitária ou, na ausência de disposições harmonizadas, com as exigências constantes da regulamentação nacional aplicável.
- 6 — Os importadores devem comunicar ao pessoal veterinário do posto fronteiriço onde os produtos irão ser apresentados a quantidade e a natureza dos produtos, bem como o momento previsível da sua chegada.
- 7 — Caso os produtos se destinem a uma região com exigências específicas ou tenham sido efectuadas colheitas de amostras, mas os resultados não sejam conhecidos no momento da partida do posto de inspecção fronteiriço ou se trate de importações autorizadas para fins específicos, a informação da autoridade competente do local do destino deve ocorrer:
- a) Em relação aos produtos referidos na Directiva n.º 90/425/CEE, por meio do sistema informatizado previsto no seu artigo 19.º;
 - b) Em relação aos outros produtos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Directiva n.º 89/662/CEE.

8 — As despesas decorrentes da aplicação do presente artigo ficarão a cargo do expedidor, do destinatário ou do seu mandatário, sem direito a indemnização por parte do Estado.

Art. 5.º — 1 — Para admissão numa zona franca ou num entreposto franco, tal como definidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2504/88, de 15 de Agosto, a autoridade competente assegurará que os produtos sejam sujeitos a um controlo documental e a uma verificação por simples inspecção visual, da conformidade entre os documentos ou certificados e os produtos e, se necessário, a um controlo de identidade e a um controlo físico dos produtos.

2 — Os produtos provenientes de uma zona franca ou de um entreposto franco, com destino a um dos territórios a que se refere o anexo I, devem ser submetidos aos controlos previstos no presente Regulamento.

Art. 6.º — 1 — Aquando da admissão no entreposto, a autoridade competente efectuará um controlo de identidade dos produtos destinados a serem colocados sob o regime de «entreposto aduaneiro», tal como definido pelo Regulamento (CEE) n.º 2503/88, de 15 de Agosto, ou em «depósito temporário», tal como definido pelo Regulamento (CEE) n.º 4151/88, de 31 de Dezembro, o qual terá lugar num entreposto designado pela autoridade competente com base em orientações a definir de acordo com o procedimento comunitariamente previsto.

2 — Os produtos que tiverem sido armazenados num entreposto nacional, com vista à sua colocação em livre prática num dos territórios a que se refere o anexo I, devem ter sido mantidos sob vigilância aduaneira, antes de serem colocados em livre prática, e sido sujeitos aos controlos previstos no artigo 8.º

3 — Em caso de fraccionamento do lote, os produtos que saiam do entreposto devem ser acompanhados:

- a) Do certificado previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, emitido por um veterinário oficial, com base nos certificados apensos ao lote dos produtos na altura do armazenamento e especificativo da origem dos mesmos;
- b) De cópia dos certificados, conforme disposto na subalínea ii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º

4 — As despesas com os controlos veterinários previstos no presente artigo ficarão a cargo do operador que solicitou a colocação em entreposto aduaneiro ou em depósito temporário, devendo essas despesas, incluindo uma caução para as despesas ocasionadas por um eventual recurso às possibilidades referidas no n.º 3 do artigo 16.º, ser saldadas antes da admissão no entreposto.

Art. 7.º Sem prejuízo das medidas adoptadas em conformidade com o procedimento comunitariamente previsto, poderão não ser aplicadas as exigências previstas no n.º 4 do artigo 4.º aos produtos que se destinam a ser colocados em entreposto numa zona franca e que não satisficam nem as exigências da regulamentação comunitária nem, quando se trate de produtos cujas trocas comerciais ainda não foram objecto de harmonização comunitária, as legislações nacionais aplicáveis, desde que:

- a) Exista correspondência entre os produtos, ou os lotes, e os documentos que os acompanham;
- b) Os produtos em causa sejam posteriormente reexpedidos para um país terceiro nas condições previstas no artigo 12.º;
- c) Os produtos em causa sejam armazenados de maneira a ficarem claramente separados dos produtos destinados à comercialização num dos territórios a que se refere o anexo a este Regulamento.

Art. 8.º — 1 — Os produtos cujas regras veterinárias aplicáveis às trocas comerciais tenham sido harmonizadas ao nível comunitário e que sejam apresentados num dos pontos de entrada nos territórios a que se refere o anexo a este Regulamento devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Se o ponto de entrada for um posto de inspecção fronteiriço, devem aí ser submetidos aos controlos referidos no n.º 4 do artigo 4.º, bem como aos controlos previstos no número seguinte;
- b) Se o ponto de entrada for um ponto de passagem referido no n.º 2 do artigo 4.º ou se os produtos provierem de um entreposto nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, ser conduzidos, sob vigilância aduaneira, ao posto de inspecção fronteiriço mais próximo, no qual o veterinário oficial, após verificação de que os controlos documentais previstos no n.º 1 do artigo 4.º foram efectuados de modo satisfatório, deve proceder aos controlos previstos no número seguinte.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o veterinário oficial deve proceder:

- a) A um controlo físico de cada lote, com base numa amostra representativa do mesmo, para certificar que os produtos estão conformes com o destino previsto no certificado ou no documento que os acompanha;
- b) À realização de análises laboratoriais, *in loco*;
- c) À colheita de amostras oficiais para efeitos de busca de resíduos ou de agentes patogénicos, as quais devem ser imediatamente analisadas.

3 — O veterinário oficial pode ser assistido, na execução das tarefas referidas no número anterior, por pessoal qualificado para o efeito e colocado sob a sua responsabilidade.

4 — A autoridade competente pode solicitar à Comissão, sem prejuízo desta poder agir por sua iniciativa, a fixação de uma frequência de controlos reduzida, em certas condições e, nomeadamente, em função dos resultados dos controlos anteriores, relativamente a países terceiros ou a estabelecimentos de países terceiros que ofereçam garantias satisfatórias em matéria de controlo na origem.

5 — Em derrogação do disposto no n.º 2, no que respeita aos produtos introduzidos num porto ou aeroporto de um dos territórios a que se refere o anexo a este Regulamento, os controlos poderão ser efectuados no porto ou no aeroporto de destino, desde que os mesmos disponham de um posto de inspecção fronteiriço e que os produtos sejam transportados, consoante o caso, por via marítima ou por via aérea.

Art. 9.º Os postos de inspecção fronteiriços devem satisfazer às seguintes condições:

- a) Estar situados na proximidade do ponto de entrada de um dos territórios a que se refere o anexo a este Regulamento;
- b) Ser designados e aprovados nos termos da regulamentação comunitária;

- c) Ser colocados sob a autoridade de um veterinário oficial que assuma a responsabilidade dos controlos, o qual pode ser coadjuvado por auxiliares qualificados para o efeito.

Art. 10.º — 1 — Sempre que os produtos cujas trocas comerciais foram objecto de harmonização ao nível comunitário não se destinem a ser comercializados no território nacional, o veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção fronteiriço:

- a) Fornecerá ao interessado uma ou, em caso de fraccionamento do lote, várias cópias autenticadas dos certificados, sendo o prazo de validade dessas cópias fixado, em função da natureza do produto em causa, de acordo com o procedimento comunitariamente previsto;
- b) Emitirá um certificado conforme com o modelo a elaborar comunitariamente, comprovativo de que os controlos referidos no n.º 2 do artigo 8.º foram efectuados e que os produtos estão conformes com a legislação aplicável, especificando a natureza das colheitas efectuadas e os eventuais resultados das análises laboratoriais;
- c) Conservará o ou os certificados originais que acompanham os produtos.

2 — As trocas comerciais dos produtos referidos na Directiva n.º 89/662/CEE e admitidos nos territórios a que se refere o anexo a este Regulamento efectuar-se-ão em conformidade com as regras estabelecidas na citada directiva.

Art. 11.º — 1 — O disposto no presente artigo aplica-se aos produtos para os quais as regras aplicáveis às trocas comerciais ainda não foram harmonizadas ao nível comunitário e que, após a sua introdução num dos territórios a que se refere o anexo a este Regulamento, devam ser reexpedidos para outro Estado membro que autorize a admissão desses produtos no seu território.

2 — Cada lote de produtos, sem prejuízo do controlo documental previsto no n.º 1 do artigo 4.º, deve:

- a) Ser submetido aos controlos veterinários previstos no artigo 8.º, no posto de inspecção fronteiriço, para verificação da conformidade dos produtos com a regulamentação do Estado membro de destino;
- b) Ser encaminhado, sob controlo aduaneiro, até ao local onde os controlos devam ser efectuados, nos termos de acordo prévio a celebrar entre o Estado membro de entrada do lote, o Estado membro de destino e, eventualmente, o ou os Estados membros de trânsito.

3 — No caso previsto na alínea a) do número anterior aplica-se o disposto no artigo anterior.

4 — No caso previsto na alínea b) do n.º 2:

- a) Os controlos documental e de identidade e o controlo físico devem ser efectuados num posto de inspecção fronteiriço situado no território do Estado membro de destino;
- b) A autoridade competente que efectua os controlos documental e de identidade:
 - i) Comunicará ao veterinário oficial do posto de inspecção do local de destino a passagem e a data previsível de chegada dos produtos, no âmbito do programa de desenvolvimento da informatização dos procedimentos veterinários de importação (Projecto Shift);
 - ii) Indicará essa passagem na cópia ou, em caso de fraccionamento do lote, nas cópias autenticadas dos certificados;
 - iii) Conservará o ou os certificados originais relativos aos produtos.

5 — Quando condições especiais o justifiquem e mediante pedido do IPPAA, acompanhado das justificações necessárias, pode ser autorizada a realização do controlo físico em local diferente do referido na alínea a) do número anterior, local esse que será comunitariamente determinado.

6 — Nos casos previstos no n.º 4, a circulação dos produtos em causa far-se-á sob o regime de trânsito comunitário — procedimento externo —, tal como definido no Regulamento (CEE) n.º 2726/90, de 26 de Setembro, em veículos ou contentores selados pela autoridade competente.

7 — As trocas comerciais dos produtos cuja importação tenha sido autorizada, após a inspecção, nos termos do presente artigo, ficam sujeitas às regras estabelecidas na Directiva n.º 89/662/CEE.

8 — Se o controlo físico previsto no presente artigo revelar que o produto não pode ser colocado no mercado, aplica-se o disposto no artigo 16.º

Art. 12.º — 1 — O transporte dos produtos provenientes de um país terceiro para outro país terceiro é autorizado desde que:

- a) O interessado forneça prova de que o primeiro país terceiro para o qual são encaminhados os produtos, após transitarem por um dos territórios a que se refere o anexo a este Regu-

lamento, se compromete a não devolver ou reexpedir os produtos;

- b) Esse transporte seja previamente autorizado pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço do Estado membro em cujo território são efectuados os controlos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Em caso de travessia de um dos territórios a que se refere o anexo a este Regulamento, o transporte se efectue sem ruptura de carga, sob controlo das autoridades competentes, em veículos ou contentores selados por estas, sendo unicamente autorizadas durante o transporte as manipulações efectuadas, respectivamente, no ponto de entrada num dos territórios a que se refere o anexo ao presente Regulamento ou de saída deste.

2 — Todas as despesas ocasionadas pela aplicação do presente artigo ficarão a cargo do expedidor, do destinatário ou do seu mandatário, sem direito a qualquer indemnização por parte do Estado.

Art. 13.º O serviço veterinário competente efectuará um controlo de identidade, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º e, eventualmente, um controlo físico dos produtos que recebam um destino aduaneiro diferente dos previstos nos artigos 5.º, 6.º, 10.º, 11.º e 14.º

Art. 14.º — 1 — A presente secção, com excepção do disposto no artigo seguinte, não se aplica aos produtos que:

- a) Estejam contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e se destinem ao seu consumo próprio, desde que a quantidade não ultrapasse um valor a definir comunitariamente e sejam provenientes de um país terceiro, ou de parte de um país terceiro, que conste da lista aprovada nos termos da regulamentação comunitária e a partir do qual não sejam proibidas as importações;
- b) Sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial, a quantidade expedida não ultrapasse um valor a definir comunitariamente e sejam provenientes de um país terceiro, ou de parte de um país terceiro, que conste da lista aprovada nos termos da regulamentação comunitária e a partir do qual não sejam proibidas as importações;
- c) Se encontrem, para efeitos de alimentação do pessoal e dos passageiros, a bordo de meios de transporte que efectuem transportes internacionais, desde que sejam provenientes de um país terceiro, ou de parte de um país terceiro, ou de um estabelecimento, dos quais não sejam proibidas as importações, de acordo com a regulamentação comunitária;
- d) Tenham sido sujeitos a um tratamento pelo calor em recipiente hermético cujo valor *F₀* seja superior ou igual a 3,00, desde que a sua quantidade não exceda um valor a fixar comunitariamente, nos seguintes casos:

- i) Estejam contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e se destinem ao seu consumo pessoal;
- ii) Sejam objecto de pequenos envios destinados a particulares, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial.

2 — Os produtos a que se refere a alínea c) do n.º 1, ou seus desperdícios de cozinha, devem ser destruídos quando forem descarregados, sendo, no entanto, possível não recorrer à destruição quando os produtos passem, directamente ou após terem sido colocados provisoriamente sob controlo aduaneiro, deste meio de transporte para outro.

3 — O disposto no n.º 1 não afecta as disposições aplicáveis às carnes frescas e aos produtos à base de carne, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 380/90, de 18 de Maio.

Art. 15.º Sem prejuízo do disposto na presente secção, o veterinário oficial ou a autoridade veterinária competente, em caso de suspeita da não observância da legislação veterinária ou de dúvidas quanto à identidade do produto, procederá a todos os controlos veterinários que julgar conveniente efectuar.

Art. 16.º — 1 — Quando os controlos definidos no presente Regulamento revelem à autoridade competente que o produto não satisfaz as condições impostas pela regulamentação comunitária, ou pela regulamentação nacional aplicável, nos domínios que ainda não tenham sido objecto de harmonização comunitária ou quando esses controlos revelem uma irregularidade, após consultar o importador ou o seu representante, esta decidirá:

- a) A reexpedição do lote para fora dos territórios referidos no anexo a este Regulamento, num prazo a fixar pela autoridade nacional competente, se as condições de polícia sanitária ou de salubridade não se opuserem a essa reexpedição;
- b) A destruição do lote no território do Estado membro onde são efectuados os controlos, se a sua reexportação for impossível.

2 — No caso referido na alínea a) do número anterior, o veterinário oficial do posto fronteiriço deve:

- a) Informar os outros postos fronteiriços, nos termos do n.º 4, mencionando as infracções verificadas;
- b) Anular o certificado ou documento veterinário que acompanha os produtos devolvidos;
- c) Com uma frequência a determinar, informar a Comissão, através do IPPAA, da natureza e da periodicidade das infracções verificadas.

3 — As despesas decorrentes da reexpedição do lote, da sua destruição ou da utilização do produto para outros fins ficarão a cargo do importador ou do seu representante.

4 — As disposições relativas à informação dos Estados membros serão fixadas no âmbito do programa de desenvolvimento da informatização dos procedimentos veterinários de importação (Projecto Shift).

Art. 17.º Os peixes frescos imediatamente desembarcados de um barco que arvore pavilhão de um país terceiro devem ser submetidos, antes de poderem ser comercializados em território definido no anexo, aos controlos previstos para os peixes imediatamente desembarcados de um barco que arvore pavilhão de um Estado membro.

SECÇÃO III

Medidas de salvaguarda

Art. 18.º — 1 — Se no território de um país terceiro se manifestar ou se propagar uma doença prevista na Portaria n.º 768/91, de 6 de Agosto, uma zoonose, uma doença ou outro factor susceptível de constituir perigo grave para a saúde humana ou para os animais, ou se qualquer outra razão grave de polícia sanitária ou de protecção da saúde pública o justificar, nomeadamente em razão das verificações feitas pelos peritos veterinários, o IPPAA pode solicitar à Comissão, sem prejuízo de esta poder agir por sua iniciativa, a adopção imediata, em função da gravidade da situação, de uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão das importações provenientes da totalidade, ou de parte, do país terceiro em questão e, eventualmente, do país terceiro de trânsito;
- b) Fixação de condições especiais para os produtos provenientes da totalidade, ou de parte, do país terceiro em causa.

2 — Se, por ocasião de um dos controlos previstos no presente diploma, se verificar que um lote de produtos é susceptível de constituir um perigo para a saúde humana ou animal, a autoridade veterinária competente tomará imediatamente as seguintes medidas:

- a) Apreensão e destruição do lote;
- b) Informação imediata dos demais postos de inspecção fronteiriços e da Comissão sobre os factos constatados e a origem dos produtos, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º

Art. 19.º — 1 — Sempre que, na sequência dos resultados dos controlos realizados no local de comercialização dos produtos, o IPPAA considerar que as disposições do presente Regulamento não são observadas num posto de inspecção fronteiriço, num dos pontos de passagem a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º num porto franco ou numa zona franca, ou num entreposto franco de outro Estado membro, deve informar imediatamente a competente autoridade central deste último, devendo esta tomar todas as medidas necessárias e comunicar ao IPPAA a natureza dos controlos efectuados, as decisões e os motivos dessas decisões.

2 — Quando os controlos referidos no n.º 1 permitirem verificar um incumprimento repetido das disposições do presente diploma, o IPPAA informará a Comissão e as autoridades competentes dos outros Estados membros.

3 — As decisões tomadas pelo IPPAA devem ser comunicadas, com indicação dos respectivos fundamentos, ao operador a que essas decisões dizem respeito ou ao seu mandatário.

4 — A pedido do importador, ou do seu mandatário, as decisões fundamentadas devem ser-lhe comunicadas, por escrito, com indicação das vias de recurso proporcionadas pela legislação nacional, bem como da forma e prazos em que esses recursos devem ser apresentados.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Art. 20.º O presente Regulamento não afecta as obrigações decorrentes das regulamentações aduaneiras.

ANEXO

- 1 — O território do Reino da Bélgica.
- 2 — O território do Reino da Dinamarca, com exclusão das ilhas Faroé e da Gronelândia.
- 3 — O território da República Federal da Alemanha.
- 4 — O território do Reino de Espanha, com exclusão das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha.
- 5 — O território da República Helénica.
- 6 — O território da República Francesa.
- 7 — O território da Irlanda.
- 8 — O território da República Italiana.
- 9 — O território do Grão-Ducado do Luxemburgo.
- 10 — O território da República Portuguesa.
- 11 — O território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 775/93

de 3 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, foi criado o Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto com o objectivo de se erradicar definitivamente as barracas existentes nos municípios das referidas áreas metropolitanas.

De acordo com a política global definida pelos municípios, os fogos arrendados podem posteriormente ser alienados ao respectivo arrendatário, tendo o preço de venda de se enquadrar dentro dos limites máximos a fixar pela presente portaria.

Torna-se, portanto, necessário definir o respectivo regime de alienação dos fogos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, o seguinte:

1.º O valor de venda das habitações a alienar aos arrendatários, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, é livremente fixado pelos municípios, de acordo com as seguintes regras:

- a) Não pode exceder o valor que permita ao arrendatário o cumprimento da taxa máxima de esforço, aplicável ao rendimento do seu agregado familiar para efeitos de aquisição de habitação própria permanente, na modalidade de prestações progressivas, em regime de crédito bonificado;
- b) Em qualquer caso, não pode exceder o valor que foi considerado para efeitos da concessão de financiamento e da participação à construção ou à aquisição, corrigido por aplicação dos coeficientes de actualização anuais de rendas fixados para o regime de renda condicionada.

2.º Se o valor de venda do fogo exceder o montante do empréstimo e respectivos encargos, deverá o município restituir ao IGAPHE 2 % do correspondente montante da participação a fundo perdido, por cada ano que antecipe ao período normal do regime de intransmissibilidade.

3.º A restituição referida no número anterior não pode, em nenhum caso, ultrapassar 50 % do valor em excesso sobre o montante do empréstimo e respectivos encargos.

4.º O município, no requerimento dirigido ao IGAPHE a solicitar a declaração de levantamento do regime de intransmissibilidade, deve mencionar o valor de venda dos fogos, bem como as importâncias a liquidar ao INH ou à respectiva instituição de crédito e sua forma de pagamento.

5.º O IGAPHE pode condicionar a emissão da declaração referida no número anterior, no caso de o arrendatário recorrer ao crédito para aquisição de habitação própria permanente, à liquidação do empréstimo do INH ou de outra instituição de crédito, directamente pela instituição financiadora, no acto de celebração da respectiva escritura de compra e venda do fogo.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 776/93

de 3 de Setembro

Considerando que a Assembleia Municipal da Amadora aprovou em 1 de Dezembro de 1992 as medidas preventivas para as freguesias da Damaia e da Venda Nova, no concelho da Amadora;

Considerando que foi já decidida a elaboração de um plano de pormenor para a zona;

Considerando a necessidade de se evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, susceptíveis de comprometer a futura execução daquele plano ou de torná-la mais difícil ou onerosa;

Considerando que a zona é abrangida pelo Plano de Urbanização da Brandoa-Falagueira, completamente desactualizado e inadequado face ao desenvolvimento sócio-económico do concelho;

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 5, e 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que sejam ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para a área das freguesias da Damaia e da Venda Nova, delimitada na planta anexa, no município da Amadora.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Julho de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Medidas preventivas — Damaia e Venda Nova

Ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, delibera-se o seguinte:

1 — Nos termos do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos a contar da sua publicação, a zona designada por Damaia-Venda Nova, conforme planta anexa.

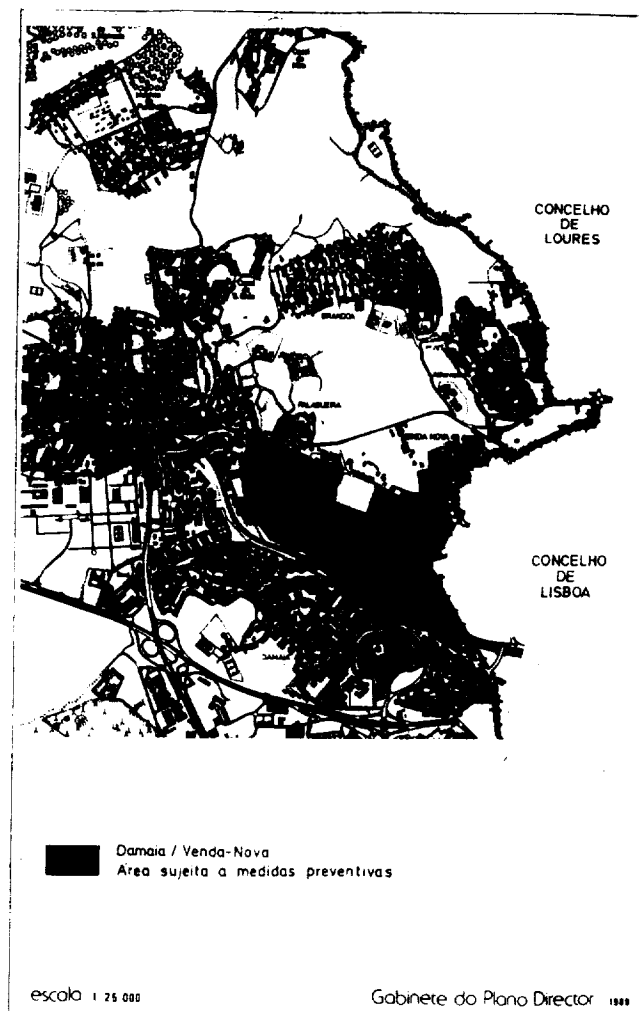
2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal da Amadora (CMA), sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, dos actos e actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de exploração ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — Compete à CMA fiscalizar a observância dos condicionamentos estabelecidos e ordenar a aplicação do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legalmente previstas.

4 — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76 é concedido ao município da Amadora o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos e edifícios sitos na área definida no artigo 1.º, integrante das freguesias da Damaia e da Venda Nova.

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal da Amadora a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

**Portaria n.º 777/93**

de 3 de Setembro

Considerando que a Assembleia Municipal de Braga aprovou em 4 de Julho de 1992 o Plano de Pormenor do Monte Picoto;

Considerando que o Plano foi elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e a Câmara Municipal solicitou a ratificação dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicando-se-lhe, portanto, o regime transitório aí consagrado;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Norte, pela Junta Autónoma de Estradas, pela Direcção-Geral do Turismo, pela EDP — Electricidade de Portugal e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ratificar o Plano de Pormenor do Monte Picoto, no município de Braga, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Junho de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Plano de Pormenor do Monte Picoto**Regulamento****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Zonamento**

Para efeito do presente Regulamento, a área objecto do Plano de Pormenor subdivide-se nas seguintes zonas:

- A — Zona do empreendimento a construir;
- B — Capela de São Cristóvão, esquadório e pátio de repouso;
- C — Zona de construção existente;
- D — Zona de arruamentos e espaços públicos;
- E — Zona verde pública existente;
- F — Zona livre privada.

Artigo 2.º

Fraccionamento de propriedade

O fraccionamento de propriedade será permitido, desde que referido a edifícios ou parte de edifícios com uma função definida, conforme especifica a planta de síntese.

CAPÍTULO II**Zona do empreendimento a construir**

Artigo 3.º

Constituição

A zona do empreendimento é constituída pelo conjunto de edifícios situados no sopé do Monte Picoto, encontrando-se limitada a sul pela encosta deste, a norte pela zona baixa arborizada e a oeste pela estrada nacional n.º 101.

Artigo 4.º

Destino

Esta zona destina-se ao hotel e estacionamento coberto, equipamento desportivo e cinema, comércio, escritórios e habitação, conforme especifica a planta de síntese.

Artigo 5.º

Regime

1 — A implantação, volumetria e organização espacial das construções previstas nesta área serão reguladas pelas disposições constantes deste Regulamento, da planta de síntese e das restantes peças desenhadas e escritas, que para todos os efeitos se consideram anexas.

2 — Independentemente das especificações previstas, todas as construções obedecerão, na matéria aplicável, às disposições regulamentares em vigor, nomeadamente:

- a) Ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Ao Regulamento dos Empreendimentos Turísticos.

3 — O conjunto de edifícios fica sujeito à obrigatoriedade da elaboração de um projecto global e à sua execução como um equipamento comum e indissociável.

CAPÍTULO III**Capela de São Cristóvão, escadório e pátio de repouso**

Artigo 6.º

Constituição

Situada na encosta do Monte Picoto e integrada na área verde pública, é constituída por uma capela com escadório de peregrinação e um pátio de repouso a meio da encosta.

CAPÍTULO IV**Zona de construção existente**

Artigo 7.º

Constituição

Esta zona encontra-se definida como tal, na planta de síntese, compreendendo aos quarteirões e edifícios construídos a norte do empreendimento.

Artigo 8.º

Destino

Esta área fica sujeita quanto ao programa, cêrceas e densidade de ocupação ao regulamentado pela Câmara Municipal de Braga.

CAPÍTULO V**Zona de arruamentos e espaços públicos**

Artigo 9.º

Constituição

A zona de arruamentos e espaços públicos é constituída pela rede viária, estacionamento descoberto e todos os espaços verdes e públicos propostos.

Artigo 10.º

Características e regime

1 — Os arruamentos a executar deverão cumprir os perfis indicados e o traçado e cotas propostas na planta de síntese.

2 — Na zona da estrada nacional n.º 101, far-se-á um alargamento da faixa separadora central para acesso carral ao empreendimento, conforme especificado na planta de síntese.

3 — As passagens superiores para acesso de peões, previstas nesta zona sobre a estrada nacional n.º 101, terão uma cota mínima de 5,50 m acima do nível de pavimento desta.

4 — Nos espaços verdes públicos propostos é proibido executar qualquer construção, destruir o manto vegetal ou qualquer outra acção que possa prejudicar a sua preservação.

CAPÍTULO VI**Zona verde existente**

Artigo 11.º

Constituição e destino

Esta zona é constituída pela área verde fronteira e a norte da estrada nacional n.º 101, ficando a sua manutenção e conservação a cargo da Câmara Municipal de Braga.

CAPÍTULO VII**Zona livre privada**

Artigo 12.º

Constituição e destino

Situada a sul do hotel e do edifício de equipamento desportivo e implantada a três cotas diferentes, esta área é destinada a espaço livre privado do hotel, englobando uma piscina e campos de ténis.

Porto, Novembro de 1991. — *Fernando Távora*, arquitecto.



MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 778/93

de 3 de Setembro

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal da Moita na oportunidade da elaboração do plano director municipal, apresentou a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área daquele concelho.

Sobre a referida proposta pronunciaram-se favoravelmente a comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal e a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvidas nos termos do disposto, respectivamente, no n.º 2 e no n.º 1 do preceito acima referido.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a re-

dacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, que sejam aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho da Moita identificadas na carta publicada em anexo, cujo original fica depositado na sede da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, em Lisboa.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 2 de Agosto de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 27/93

de 3 de Setembro

O artigo 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, relativa à protecção de dados pessoais face à informática, determina a harmonização dos ficheiros e bases de dados públicos com as novas disposições legais.

Embora a conjugação do citado artigo 44.º com o determinado do artigo 17.º da mesma lei aponte para que apenas os ficheiros públicos que contenham os dados referidos no artigo 11.º devam obrigatoriamente ser regulamentados por via legal, o princípio geral da transparência no uso da informática aconselha a que os ficheiros públicos centrais sejam dotados de regulação que garanta a observância clara dos princípios em matéria de protecção de dados pessoais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade da base de dados

As bases de dados sobre pessoas colectivas e entidades equiparadas tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária aos serviços do Estado para o exercício das suas atribuições legais relacionadas com tais pessoas e entidades.

Artigo 2.º

Dados recolhidos

1 — Os dados pessoais recolhidos para tratamento automatizado são:

- a) Relativamente a comerciantes e outros empresários individuais, o nome, a firma ou denominação, o domicílio, o endereço e o número e data do bilhete de identidade, bem como a natureza, o início e o termo da sua actividade;
- b) No caso de heranças indivisas, os dados referidos na alínea anterior relativamente ao autor da sucessão, bem como os dados de identificação do cabeça-de-casal;
- c) O nome e o endereço dos requerentes de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações e dos seus mandatários.

2 — Além dos dados pessoais referidos do número anterior, são recolhidos:

- a) Os dados referidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro;
- b) Os dados referidos nos artigos 30.º e 36.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Modo de recolha e actualização

1 — Os dados pessoais constantes da base de dados são recolhidos e actualizados a partir de impressos próprios preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários, salvo o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC), que é gerado automaticamente pelo sistema informático.

2 — Dos impressos destinados à recolha de dados ou das instruções de preenchimento que os acompanham devem constar os elementos constantes do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 4.º

Finalidade dos dados

Os dados constantes da base de dados são destinados:

- a) A fornecer aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público a informação básica sobre pessoas colectivas e entidades equiparadas de que necessitem para prossecução das suas funções legais ou estatutárias;
- b) A fornecer a entidades privadas, designadamente do sector financeiro, a informação referida na alínea anterior, na medida em que esta seja necessária para execução das políticas definidas pelas entidades legalmente competentes, particularmente nos domínios financeiro, monetário e fiscal;
- c) À verificação da admissibilidade de firmas ou denominações.

Artigo 5.º**Comunicação dos dados**

1 — Os dados referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º podem ser comunicados às entidades referidas no artigo anterior.

2 — A consulta através de linha de transmissão de dados pode ser autorizada, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e a disponibilidade técnica, aos serviços e entidades referidos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 4.º, bem como às entidades legal ou estatutariamente competentes para intervir na constituição de pessoas colectivas.

3 — Os dados registados na base de dados podem, ainda, ser comunicados, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais, sempre que os dados não possam ou não devam ser obtidos das entidades a quem respeitam.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a passagem de certidões nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e na legislação comercial aplicável e, bem assim, as comunicações efectuadas com o consentimento dos titulares dos dados.

Artigo 6.º**Condições da comunicação dos dados**

1 — A comunicação dos dados nos termos do n.º 1 do artigo anterior é efectuada em suporte informático e está sujeita ao pagamento dos encargos devidos, nos termos de tabela aprovada por despacho do Ministro da Justiça.

2 — Os dados comunicados não podem ser transmitidos a terceiros, salvo mediante autorização e tal como estabelecido no presente diploma.

3 — A comunicação nos termos do n.º 3 do artigo anterior depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competentes e pode ser efectuada mediante reprodução do registo ou registos informáticos das entidades em causa.

4 — Quando a solicitação referida no número anterior for efectuada por telecópia, a comunicação é feita através do mesmo meio.

Artigo 7.º**Informação para fins de investigação ou estatística**

Para além dos casos previstos no artigo 5.º, a informação pode ser divulgada para fins de investigação ou estatística, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, mediante autorização e uma vez efectuado o pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, se o mesmo for devido.

Artigo 8.º**Conservação dos dados pessoais**

1 — Os dados pessoais podem ser conservados na base de dados:

- a)* Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º, até dois anos após a inscrição da cessação da actividade de empresário individual

ou da situação de herança indivisa e da devolução do correspondente cartão de identificação;

- b)* No caso previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, até um ano pós a caducidade do certificado de admissibilidade ou, no caso de recurso hierárquico ou contencioso, até um ano após o trânsito em julgado da decisão final.

2 — Os dados que não tenham a qualificação de dados pessoais são conservados em ficheiro histórico pelo tempo prescrito na legislação referente a arquivo de documentos.

Artigo 9.º**Direito à informação e acesso aos dados**

1 — Qualquer pessoa tem direito a conhecer o conteúdo do registo ou registos que, constantes da base de dados, lhes respeitem.

2 — Sem prejuízo das condições que sejam fixadas nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, a reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos ou abreviaturas deles constantes, é fornecida, a solicitação dos respectivos titulares:

- a)* Gratuitamente, no momento da inscrição na base de dados das pessoas colectivas e entidades equiparadas ou no de alterações à inscrição inicial;
- b)* Mediante o pagamento de uma quantia correspondente a metade do emolumento devido por uma certidão, nos outros casos.

Artigo 10.º**Correcção de eventuais inexactidões**

Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o completamento das omissões, nos termos previstos nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 11.º**Segurança da informação**

À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pelo presente diploma.

Artigo 12.º**Responsável da base de dados**

1 — É responsável pela base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea *h)* do artigo 2.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça (GEPMJ).

2 — Cabe ao director-geral do GEPMJ o dever de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como o de velar por que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições previstas no presente diploma.

Artigo 13.º

Sigilo

A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na base de dados só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 779/93

de 3 de Setembro

A requerimento da entidade titular do Instituto Superior Politécnico Internacional — ISPI, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 130/88, de 20 de Abril;

Considerando a fundamentação da proposta do órgão científico-pedagógico do Instituto e tendo em conta o parecer de especialistas de reconhecido mérito solicitado pelo Ministério da Educação nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto;

Instruído e analisado o respectivo processo;

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É alterado o plano de estudos do curso superior de Segurança Social, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 130/88, de 20 de Abril, conforme publicação em anexo à presente portaria.

2.º É autorizado o Instituto Superior Politécnico Internacional — ISPI a ministrar o curso de estudos superiores especializados em Segurança Social, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo ao presente diploma.

3.º Têm ingresso no curso referido no número anterior os indivíduos habilitados com o grau de:

- a) Bacharel em Segurança Social;
- b) Bacharel ou licenciado, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior Politécnico Internacional.

4.º Pela conclusão do curso de estudos superiores especializados em Segurança Social é reconhecido:

- a) O grau de licenciado, aos portadores da habilitação referida na alínea a) do número anterior, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;
- b) O diploma de estudos superiores especializados, verificadas as condições mencionadas na alínea b) do número anterior, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

5.º A autorização e o reconhecimento concedidos pela presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Departamento do Ensino Superior, quer em aplicação de pareceres de especialistas que se pronunciaram sobre o processo de reconhecimento do curso quer de futuras informações dos serviços de inspecção deste Ministério, nos termos da legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Agosto de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

Curso superior de Segurança Social

Plano vigente	Alterações introduzidas
1.º ano	
Análise Matemática I	Métodos Quantitativos de Gestão I.
Análise Matemática II	Métodos Quantitativos de Gestão II.
2.º ano	
Análise Matemática III	Métodos Quantitativos de Gestão III.
3.º ano	
Estrutura Jurídica da Segurança Social (semestral).	Estrutura Jurídica da Segurança Social (anual).
Gestão Financeira da Segurança Social.	Financiamento da Segurança Social.
Direito Internacional de Segurança Social (semestral).	Direito Internacional de Segurança Social (anual).

Curso de estudos superiores especializados em Segurança Social

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)
1.º ano		
Ciência Política	Semestral	3
Cultura Organizacional	Semestral	3
Economia do Bem-Estar	Semestral	3

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)
Direito do Trabalho	Semestral	3
Direito das Prestações	Anual	3
Metodologia da Investigação Social	Anual	3
Sociologia da Segurança Social	Semestral	3
Protecção Social em Portugal I	Semestral	3
Protecção dos Riscos Profissionais	Semestral	3
Gestão Financeira da Segurança Social	Semestral	3
Disciplina Variável (*)	Semestral	3
2.º ano		
Políticas Demográficas e Segurança Social	Semestral	3
Direito da Saúde	Semestral	3
Protecção Social em Portugal II	Semestral	3
Esquemas Complementares de Segurança Social	Semestral	3
Gestão Integrada da Segurança Social	Anual	3
Análise e Cálculo Actuarial	Semestral	3
Direito Social Europeu	Semestral	3
Contencioso da Segurança Social	Semestral	3
Investigação Operacional	Semestral	3
Seminário variável (**)	Semestral	3

(*) Disciplinas variáveis:

Evolução do Pensamento Económico e Social;
Instituições Comunitárias;
Emprego e Protecção Social.

(**) Seminários variáveis:

Problemas Sociais Contemporâneos;
A Saúde nos Sistemas de Segurança Social Europeus;
Sindicalismo e Segurança Social;
Gerontologia Social.**Despacho Normativo n.º 240/93**

O Despacho Normativo n.º 149/91, de 8 de Agosto, define as cargas horárias semanais e os planos curriculares dos cursos técnico-profissionais de Electrónica, de Electrotecnia e Automação, de Contabilidade e Gestão e de Informática, a ministrar no Colégio de Gaia.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Determina-se o seguinte:

1 — Os quadros anexos ao Despacho Normativo n.º 149/91, de 8 de Agosto, são substituídos pelos quadros anexos ao presente despacho.

2 — Os efeitos do presente despacho reportam-se à data de entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 149/91, de 8 de Agosto.

Ministério da Educação, 29 de Julho de 1993. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Curso técnico de Electrónica

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação geral:			
Português	2	2	—
Filosofia	2	2	—
Inglês	2	2	—
Educação Física	2	2	—
Religião e Moral	(1)	(1)	—
Total	8	8	—

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Física-Química	4	4	—
Geometria Descritiva	—	2	2
Física	—	—	4
Total	9	11	11
Formação técnico-profissional:			
Electrotecnia e Electrónica	4 + 4	—	—
Electrónica	—	3 + 3	3 + 2
Introdução à Programação	1	—	—
Tecnologia Electrónica	2	1	—
Sistemas Digitais	—	1 + 2	2 + 3
Telecomunicações	—	—	1 + 2
Introdução à Informática	—	—	2
Práticas Oficiais	5	4	5
Total	16	14	20
Total geral	33	33	31

Curso técnico de Electrotecnia e Automação

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação geral:			
Português	2	2	—
Filosofia	2	2	—
Inglês	2	2	—
Educação Física	2	2	—
Total	8	8	—
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Física-Química	4	4	—
Geometria Descritiva	—	2	2
Física	—	—	4
Total	9	11	11
Formação técnico-profissional:			
Electrotecnia e Electrónica	4 + 2	—	—
Tecnologia Eléctrica e Automatismo	3	3	—
Introdução à Programação	1	—	—
Práticas Oficiais	6	5	—
Máquinas Eléctricas	—	3 + 2	1 + 2
Introdução à Informática	—	2	—
Automação Industrial	—	—	2
Electrónica Industrial	—	—	2 + 2
Projectos	—	—	4
Aplicações práticas de Automação e Electrónica Industrial	—	—	8
Total	16	15	21
Total geral	33	34	32

Curso técnico de Contabilidade e Gestão

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação geral:			
Português	2	2	—
Filosofia	2	2	—

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Língua Estrangeira (Inglês).....	2	2	—
Educação Física.....	2	2	—
Religião e Moral (facul.).....	(1)	(1)	—
<i>Total</i>	8	8	—
Formação específica:			
Matemática.....	5	5	5
Economia.....	2	2	3
Direito.....	3	—	—
Sociologia.....	—	3	—
Geografia.....	—	—	3
<i>Total</i>	10	10	11
Formação técnico-profissional:			
Contabilidade Geral I.....	6	—	—
Contabilidade Geral II.....	—	6	—
Contabilidade Analítica.....	—	—	5
Cálculo Financeiro I.....	2	—	—
Cálculo Financeiro II.....	—	2	—
Documentação e Legislação Comercial I.....	3	—	—
Documentação e Legislação Comercial II.....	—	3	—
Organização e Administração de Empresas I.....	—	2	—
Organização e Administração de Empresas II.....	—	—	4
Fiscalidade da Empresa.....	—	—	3
Noções de Informática.....	—	2	—
Análise Estatística.....	—	—	3
Gestão Económica e Financeira.....	—	—	2
Informática de Gestão.....	—	—	4
<i>Total</i>	11	15	21
<i>Total geral</i>	29	33	32

Curso técnico de Informática

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação geral:			
Português.....	2	2	—
Filosofia.....	2	2	—
Língua Estrangeira (Inglês).....	2	2	—
Educação Física.....	2	2	—
Religião e Moral (facul.).....	(1)	(1)	—
<i>Total</i>	8	8	—
Formação específica:			
Matemática.....	5	5	5
Física-Química.....	4	4	4
Geometria Descritiva.....	—	2	2
<i>Total</i>	9	11	11
Formação técnico-profissional:			
Introdução aos Computadores.....	4	—	—
Linguagem de Programação I, II, III.....	8	6	8
Introdução ao Cálculo Numérico.....	4	—	—
Estrutura e Organização de Dados.....	—	3	—
Técnica do Tratamento de Dados.....	—	3	—
Bases Lógicas de Computadores.....	—	4	—
Organização do Trabalho.....	—	—	2
Sistemas Operativos.....	—	—	4
Desenvolvimento do Projecto.....	—	—	9
<i>Total</i>	16	16	23
<i>Total geral</i>	35	33	34

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 28/93/M****Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1993**

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/M, de 26 de Abril. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea p) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Execução do Orçamento**

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1993 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Controlo das despesas**

Compete à Secretaria Regional das Finanças, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º**Utilização das dotações orçamentais**

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1993, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º**Regime duodecimal**

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo

as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, os encargos da dívida pública e as dotações de capital incluídas no PIDDAR.

3 — Não estão também sujeitas ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

4 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, Direcção de Serviços de Contabilidade, para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

4 — Poderão ser autorizados a liquidação e o pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, independentemente de quaisquer formalidades.

5 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região.

Artigo 6.º

Serviços e fundos autónomos

1 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental, bem como todos os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fun-

dos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 7.º

Fundos permanentes

1 — Os fundos permanentes a constituir em 1993 ficam dispensados de autorização desde que, em relação a 1992, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1992, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional das Finanças poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem a adequada contrapartida.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/M, de 26 de Abril, as alterações orçamentais dos fundos e serviços autónomos obedecem, para além do que dispõe a lei geral, às regras constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93, de 18 de Março.

3 — A competência para efectuar alterações, em execução do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/M, de 26 de Abril, é delegada no Secretário Regional das Finanças.

4 — A publicação de todas as alterações orçamentais efectuadas nos termos dos números anteriores é da competência da Secretaria Regional das Finanças.

Artigo 9.º

Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos referidos organismos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

- a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1994;
- b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 17 de Janeiro de 1994, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;
- c) Em 31 de Janeiro de 1994 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 1993, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 10.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalismos adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional das Finanças.

Artigo 11.º

Execução financeira do PEDAP

Mantém-se em vigor, com as adaptações resultantes da nova orgânica do Governo Regional, o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/92/M, de 23 de Março.

Artigo 12.º

Execução financeira dos programas comunitários de apoio ao sector das pescas

Mantém-se em vigor, com as adaptações resultantes da nova orgânica do Governo Regional, o disposto no artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/92/M, de 23 de Março.

Artigo 13.º

Universidade da Madeira

A assunção de encargos com a aquisição de bens de capital e todas as despesas financeiras por dotações dos investimentos do Plano do orçamento da Universidade da Madeira carecem de prévia autorização dos Secretários Regionais da Educação e das Finanças.

Artigo 14.º

Subsídios

A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do respectivo sector.

Artigo 15.º

Aquisição de veículos com motor

No ano de 1993 a aquisição de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças.

Artigo 16.º

Aquisição e aluguer de equipamento informático

1 — A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, desde que os respectivos montantes excedam 2400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais no caso de aluguer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático pelos serviços simples depende do parecer prévio da Direcção Regional de Informática, da Secretaria Regional das Finanças.

3 — Os contratos de manutenção de equipamento informático e respectiva renovação dependem de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, sob proposta fundamentada da Direcção Regional de Informática.

Artigo 17.º

Execução do diploma

O Secretário Regional das Finanças fornecerá as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Artigo 18.º

Vigência

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1993.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Julho de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex